



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058113-47.2012.815.2001.

ORIGEM: 14ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Marcos William da Fonseca Oliveira, Juiz Convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Maria das Graças Neta, representada pelo seu Procurador Alexandro Cambuim Barreto.

ADVOGADO: Bruno Eduardo Vilarim da Cunha (OAB/PB 16.185).

APELADO: Telemar Norte Leste S/A.

ADVOGADO: Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A).

EMENTA: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PERDAS E DANOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. RECURSO. ARGUIÇÃO DE LEGITIMIDADE DA TELEMAR PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. EMPRESA SUCESSORA DA TELPA S/A. RESPONSABILIZAÇÃO PELAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA EMPRESA SUCEDIDA. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 1.013, §3º, DO CPC. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. A Telemar sucedeu a Telpa, de forma que, na condição de sucessora, assume todos os direitos e obrigações da empresa sucedida, sendo, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

2. Diante do reconhecimento da legitimidade passiva *ad causam* da Telemar Norte Leste S/A, deve-se determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para prolação de novo julgamento, eis que, em razão da existência de questão preliminar ainda não analisada em primeiro grau, inviável a aplicação do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância (TJPB, AI 0001505-19.2011.815.0011, Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, julgado em 4/2/2015).

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação nº 0058113-47.2012.815.2001, em que figuram como Apelante Maria das Graças Neta, representada pelo seu Procurador Alexandro Cambuim Barreto, e como Apelada a Telemar Norte Leste S/A.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer da Apelação e dar-lhe provimento parcial.**

VOTO.

Maria das Graças Neta, representada por seu procurador Alexandro Cambuim Barreto, interpôs **Apelação** contra a Sentença, f. 206/210, prolatada pelo

Juízo da 14ª Vara Cível da Comarca desta Capital, nos autos da Ação de Perfazimento Obrigacional de Subscrição Acionária c/c Perdas e Danos por ela ajuizada em face da **Telemar Norte Leste S/A**, que extinguiu o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/2015, vigente à época, condenando-a ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 12, da Lei n.º 1.060/50, ao fundamento de que a Ré, ora Apelada, na condição de sucessora da TELPA, é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demanda em que se discute danos decorrentes de ações emitidas pela TELEBRÁS, haja vista que a empresa sucedida era responsável apenas pela comercialização das referidas ações.

Em suas razões, f. 214/226, a Apelante limitou-se a defender a tese de que a Apelada é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, ao argumento de que é a sucessora da TELPA nos direitos e obrigações.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que seja reconhecida a legitimidade da Apelada para figurar no polo passivo da demanda e, ato contínuo, a Sentença seja anulada e os autos devolvidos ao Juízo de origem para regular processamento do feito.

Contrarrazoando, f. 228/261, a Apelada repisou a preliminar de sua ilegitimidade passiva *ad causam*, ao argumento de que a TELEBRÁS deveria figurar no polo passivo da demanda, haja vista que os contratos de participação celebrados à época previam sua participação acionária, e a prejudicial de prescrição, prevista nos arts. 205 e 206, §3º, IV e V, do Código Civil.

No mérito, alegou que a Apelada não provou ser ela acionista à época da vigência dos Planos de Expansão e titular de linha telefônica, não sendo possível a inversão do ônus da prova, razão pela qual requereu o desprovimento do Recurso.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 270/276, opinando pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva e da prejudicial de prescrição, deixando de se pronunciar sobre o mérito por não vislumbrar hipótese de sua intervenção obrigatória.

É o Relatório.

Conheço do Recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Os Órgãos Fracionários deste Tribunal de Justiça¹ firmaram entendimento no

1APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. AQUISIÇÃO DE AÇÕES. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. EMISSÃO PELA TELPA S/A. EMPRESA SUCEDIDA PELA TELEMAR S/A. SUCESSORA. RESPONSABILIZAÇÃO PELAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA SUCEDIDA. LEGITIMIDADE RECONHECIDA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

Consoante o entendimento sedimentando nesta Corte de Justiça, “A Telemar Norte Leste sucedeu a Telpa, sendo responsável por todos os direitos e obrigações da sucedida, sendo, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.” (TJPB; AC 200.2008.038279-5/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 15/08/2013; Pág. 16). [...]

Diante do reconhecimento da legitimidade passiva *ad causam* da Telemar Norte Leste S/A, deve-se determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para prolação de novo julgamento, eis que, em razão da existência de questão preliminar ainda não analisada em primeiro grau, inviável a aplicação do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância (TJPB, AI

sentido de que a Telemar Norte Leste S/A é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que se busca a complementação da subscrição da quantidade de ações de contrato de participação financeira celebrado com a TELPA.

A Apelante, conforme se infere dos documentos de f. 30/34, celebrou contrato de participação financeira junto à TELPA S/A, empresa da qual a Apelada é sucessora, para adquirir o direito ao uso de linha telefônica, sendo a aquisição das ações pertencentes ao sistema TELEBRÁS uma consequência da celebração deste contrato.

Como a Apelada é a sucessora da TELPA S/A, deve responder perante os antigos usuários desta, inclusive quanto à responsabilidade pela devolução de supostos valores indevidamente não restituídos, restando evidente a sua legitimidade passiva *ad causam*, conforme entendimento acima invocado.

0001505-19.2011.815.0011, Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, julgado em 4/2/2015).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA SUCESSORA DA CONCESSIONÁRIA, INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO. DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. DEVER DE EXIBIÇÃO CARACTERIZADO. INCIDÊNCIA DO [ART. 844, INCISO II DO CPC](#). MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. Por ser, reconhecidamente, a sucessora da telpa s/a, a telemar norte leste s/a possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação cautelar de exibição de documentos. Os documentos perseguidos são comuns apenas ao autor e à telemar, não havendo que se falar em litisconsórcio da união e, por consequência, da competência da justiça federal para processar e julgar o feito. O promovente possui interesse de agir na propositura de ação cautelar de exibição de documentos, objetivando, em ação principal, discutir a relação jurídica deles originada, independentemente de prévia solicitação no âmbito administrativo. No caso em discepção, aplica-se a prescrição decenal, em razão da incidência do art. 2028 do CC: serão os da Lei anterior os prazos, quando reduzidos por este código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na Lei revogada. Em observância ao princípio da boa-fé objetiva e da transparência da relação contratual, é dever da instituição informar ao contratante todos os negócios que se originaram do trato, o que reafirma o dever de exibição. (...). (TJPB; AC 200.2012.071790-1/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 19/12/2013).

PROCESSUAL CIVIL. Apelação cível. Ação ordinária de cobrança. Pagamento das diferenças de ações. Subscrição de ações da telebrás s/a. Ilegitimidade da telemar norte leste s/a. Extinção do processo sem resolução de mérito. Irresignação. Empresa promovida sucessora da telpa s/a. Incorporação e cisão de empresas. Sucessão de responsabilidade. Legitimidade da empresa apelada. Recurso provido. Apreciação meritória em segunda instância. Impossibilidade. Causa não madura. Remessa à Comarca de origem. Em casos de incorporação e cisão de empresas, a sucessora assume todos os direitos e obrigações da sucedida, tendo, inclusive, legitimidade para atuar no polo passivo da demanda. Não estando a causa madura para julgamento pelo órgão “ad quem”, não há como incidir o disposto no [art. 515, § 3º, do CPC](#), sob pena de causar cerceamento de defesa às partes. (TJPB; AC 200.2011.028612-3/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 05/11/2013).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AQUISIÇÃO DE AÇÕES DO PLANO DE EXPANSÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA TELEMAR S/A. RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA PELAS OBRIGAÇÕES DA SUCEDIDA. PROVIMENTO DO RECURSO. A legitimidade processual deve ser analisada segundo um plano abstrato, a partir da possibilidade de trazer consequências às esferas patrimoniais do autor e do réu. Em regra, a empresa sucessora responsabiliza-se pelas obrigações assumidas pela empresa sucedida. (TJPB; AC 0001346-52.2013.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 14/07/2014).

Corroborando com o entendimento de responsabilidade da empresa de telefonia sucessora pelas obrigações assumidas pela sucedida, precedente do Superior Tribunal de Justiça².

Considerando que a Apelante se limitou a requerer, em suas razões recursais, o reconhecimento da legitimidade da Apelada para figurar no polo passivo da demanda, bem como a existência de outras preliminares e prejudiciais arguidas pela Recorrida, em sua Contestação, f. 43/80, que não foram apreciadas pelo Juízo por ocasião da prolação da Sentença, resta inviabilizada a apreciação meritória por este Relator, impondo-se, desta forma, a anulação da Sentença e o retorno dos autos à origem, conforme entendimento desta Quarta Câmara Especializada Cível³.

Posto isso, **conhecido o Recurso, em harmonia com o Parecer Ministerial, dou-lhe provimento parcial para anular a Sentença e determinar o retorno dos autos à origem para prolação de novo decisório.**

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de novembro de 2016, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Marcos William de Oliveira
Juiz convocado – Relator

2 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S/A. CRT E CELULAR CRT. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO.

1. Está caracterizada a legitimidade da Brasil Telecom S/A, como sucessora, por incorporação, da Companhia Riograndense de Telecomunicações – CRT -, para: (a) "responder pela complementação acionária decorrente de contrato de participação financeira celebrado entre adquirente de linha telefônica e a incorporada"; e (b) "responder pela dobra acionária no que tange às ações da Celular CRT Participações S/A", em decorrência do protocolo e da justificativa de cisão parcial da CRT, cujo reexame é vedado na via estreita do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ (REsp 1.034.255/RS - submetido ao regime do art. 543-C do CPC -, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 11.5.2010).

[...] (STJ, AgRg no AREsp 107.219/RS, 4.^a Turma, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 22/10/2013, publicado em 04/12/2013).

³Nesse sentido: AI 0001505-19.2011.815.0011, Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, julgado em 4/2/2015.